

O IMPACTO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA INADEQUAÇÃO DAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS À REALIDADE DAS DOENÇAS ADQUIRIDAS NO AMBIENTE DE TRABALHO

Michelle Pereira dos Santos¹
Paulo Izidio da Silva Rezende²

RESUMO: Este estudo visa analisar os impactos dos acidentes no ambiente de trabalho e das doenças ocupacionais no sistema de previdência social. Financeiramente, esses eventos resultam em custos diretos, como despesas médicas e benefícios previdenciários, e custos indiretos, como perda de produtividade e necessidade de substituição de mão de obra. Esses fatores não apenas pressionam o orçamento da previdência, mas também afetam a estabilidade econômica geral, prejudicando a capacidade de investimento em outros setores essenciais. Além disso, a frequência desses incidentes ressalta a urgência de políticas eficazes de prevenção, que não apenas reduzem os custos associados, mas também promovem ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis. A prevenção, portanto, não é apenas uma questão de economia, mas também de ética e responsabilidade social, impactando diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores e a coesão social. Em última análise, abordar esses desafios de maneira abrangente é fundamental para sustentar um sistema previdenciário robusto e garantir o bem-estar geral da sociedade.

1396

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Doenças Ocupacionais. Direito Previdenciário. Direito do Trabalho.

ABSTRACT: This study aims to analyze the impacts of accidents in the workplace and occupational diseases on the social security system. Financially, these events result in direct costs, such as medical expenses and social security benefits, and indirect costs, such as lost productivity and the need to replace labor. These factors not only put pressure on the pension budget, but also affect overall economic stability, hampering the ability to invest in other essential sectors. Furthermore, the frequency of these incidents highlights the urgency of effective prevention policies, which not only reduce associated costs but also promote safer and healthier work environments. Prevention, therefore, is not only a matter of economics, but also of ethics and social responsibility, directly impacting workers' quality of life and social cohesion. Ultimately, addressing these challenges comprehensively is critical to sustaining a robust pension system and ensuring the overall well-being of society.

Keywords: Work Accident. Occupational Diseases. Social Security Law. Labor Law.

¹Graduanda em direito pela Universidade de Gurupi- UNIRG.

²Professor orientador de direito pela Universidade de Gurupi- UNIRG. Mestre em direito digital pelo Univem- Marília-SP.

I- INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, nosso país enfrenta um problema significativo que ainda é pouco discutido: poucos autores e juristas abordam os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, bem como seus impactos no sistema econômico previdenciário. No entanto, esses acidentes representam um risco permanente e elevado para todos os envolvidos, incluindo os acidentados, seus dependentes, a sociedade e a economia. Os impactos dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais vão além dos danos físicos ou psicológicos aos acidentados e seus dependentes, podendo em alguns casos resultar em óbito.

Os danos econômicos causados pelos acidentes de trabalho afetam direta ou indiretamente a economia do país, refletindo-se no sistema previdenciário por meio do aumento dos gastos com benefícios durante o período de incapacidade laboral ou, em casos mais graves, com pensões por morte. O Professor Sebastião Geraldo de Oliveira observa que “Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos” (OLIVEIRA, 2014).

Para compreender o que são os acidentes de trabalho e as doenças relacionadas, é necessário abordar aspectos históricos sobre o surgimento das primeiras formas de trabalho, as leis e suas mudanças ao longo do tempo até os dias atuais, com a regulamentação jurídica de proteção ao trabalhador. Segundo Martins (2006), ao examinar o Direito do Trabalho, é importante lembrar-se de sua origem e desenvolvimento ao longo do tempo.

O trabalho pode ser considerado uma das obrigações mais antigas da civilização humana, sendo mencionado na Bíblia Sagrada, onde Deus instituiu o trabalho como forma de penalizar o homem pela desobediência, tornando-o sua principal fonte de subsistência. A partir da segunda metade do século XVIII e início do século XIX, com a Revolução Industrial na Inglaterra, que posteriormente se espalhou pela Europa e Estados Unidos, as formas de trabalho passaram por grandes transformações. Com o surgimento das grandes indústrias e das primeiras máquinas a vapor, muitos trabalhos manuais foram substituídos por maquinários, levando muitas pessoas a buscar oportunidades para operar essas novas máquinas.

A situação era agravada pela ausência de normas e leis para proteger esses trabalhadores, que muitas vezes eram explorados e submetidos a ambientes insalubres, jornadas excessivas de até 16 horas diárias e baixos salários. Muitas dessas pessoas eram crianças e mulheres.

Atualmente, os acidentes de trabalho (AT) e as doenças ocupacionais no Brasil, apesar de serem um problema social, econômico e de saúde pública, não têm recebido a devida atenção. O número de acidentes e casos de doenças ocorridos nas dependências das empresas ou em benefício do empregador coloca o Brasil entre os países com altos índices de acidentes e adoecimento de seus trabalhadores.

2- ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Um acidente de trabalho é definido como qualquer acidente que ocorre durante a realização de atividades a serviço da empresa, afetando o segurado e resultando em lesão corporal ou perturbação funcional, o que pode levar à morte, perda, ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Mozart Victor Russomano afirma que “O acidente de trabalho, portanto, é um evento geralmente súbito, violento e inesperado, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima, causando-lhe lesão corporal”.

Alguns autores destacam que:

Ao examinar o tema dos acidentes de trabalho, encontra-se um cenário extremamente angustiante. Esses incidentes resultam em consequências traumáticas, muitas vezes causando invalidez permanente ou até mesmo a morte, com impactos negativos para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade (OLIVEIRA, 2014, p.31).

Conforme o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT), em 2018, o Brasil registrou 576.951 acidentes de trabalho. Destes, 362.970 resultaram em afastamento por menos de 15 dias, sendo acidentes de baixo potencial onde a empresa cobre os custos médicos e salariais do trabalhador acidentado. Outros 115.859 acidentes resultaram em afastamento por mais de 15 dias, 14.856 causaram alguma incapacidade permanente, e 2.098 tiveram como consequência a morte (PREVIDÊNCIA, 2020).

É importante destacar que esses números alarmantes consideram apenas os trabalhadores com carteira assinada, pois os acidentes de trabalho se restringem aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Em 2018, os acidentes típicos representaram 62% do total de ocorrências, os acidentes de trajeto corresponderam a 19%, e as doenças do trabalho a 2%, com 17% dos casos sem registro de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). No entanto, o número real de acidentes pode ser até sete vezes maior se forem considerados os trabalhadores autônomos e informais, podendo chegar a cerca de 4 milhões de acidentados por ano.

3- SURGIMENTO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Para corrigir as distorções geradas pela subnotificação de ocorrências de caráter acidentário, foi analisada a possibilidade de estabelecer uma base científica de estatística e epidemiologia que correlacionasse os acidentes ao conjunto dos registros de benefícios já deferidos pelo INSS. Isso permitiria identificar benefícios inicialmente analisados como de natureza não acidentária, mas que apresentassem características que levassem à presunção de ligação entre a atividade laboral e o agravo (BRASIL, 2009).

A partir dessa análise, surgiu o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) em 2005, com a divulgação da Nota Técnica nº 12/2005/MPS/SPS/CGEP pelo Conselheiro Nacional de Saúde e Técnico da Secretaria da Previdência Social, Paulo Rogério Albuquerque Oliveira. A nota baseou-se na Política Nacional de Saúde do Trabalhador, visando um debate e deliberação na III Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (GONÇALVES; SANCHES, 2013). A nota técnica afirma:

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário é uma proposta de alteração do artigo 337 do RPS, que passaria a considerar para fins de concessão de benefício por incapacidade a componente epidemiológica – visão coletivista - do caso. Ou seja: NTEP = NTP. + Evidências Epidemiológicas (BRASIL, 2005, p. 05).

O conceito do NTEP foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro por meio da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430/2006. Com isso, acrescentou-se o artigo 21-A ao plano de benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91, com o seguinte texto legal:

Art. 21-A: A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com essa inovação legal, a perícia médica do INSS pode presumir a natureza acidentária da incapacidade ao verificar que a doença ou acidente é comum entre trabalhadores de um determinado segmento econômico. Assim, o benefício previdenciário-acidentário pode ser concedido independentemente da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pela empresa. A pressuposição da

incapacidade acidentária não é feita discricionariamente pelo médico perito, mas baseada em elementos estatísticos que mostram que trabalhadores de certos setores têm maior probabilidade de contrair determinadas doenças ocupacionais (AGUIAR, 2008).

Com a implementação do NTEP, a concessão do benefício previdenciário acidentário, conhecido como B91, tornou-se mais célere, não dependendo apenas da CAT. O NTEP utiliza um sistema de cruzamento de dados entre a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), aumentando a probabilidade de existir umnexo causal entre a doença e o trabalho exercido pelo segurado, baseado em um histórico de excessos de casos entre a atividade econômica e a patologia sofrida pelo trabalhador (TEIXEIRA, 2011).

Graça e Vendrame (2009, p. 82) destacam:

[...] o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário transfere o ônus da prova para a empresa, quanto à comprovação de inexistência de ligação entre a doença e o trabalho. [...] A partir de então, o benefício acidentário previdenciário será concedido por presunção epidemiológica, o que implica no cruzamento da patologia com o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE. Assim, o nexoe é presumido e resultado da associação entre a doença e a classe econômica (CNAE) das empresas. [...].

A aplicação do NTEP favoreceu os trabalhadores, eximindo-os da incumbência de comprovar o nexo causal entre a doença e o trabalho. Contudo, também gerou uma presunção de causalidade para todas as empresas de um mesmo segmento econômico, sem distinguir aquelas que seguem medidas de prevenção.

O NTEP começou a ser aplicado em 1º de abril de 2007, e a perícia médica das Agências da Previdência Social adotou um novo método para caracterizar os benefícios concedidos por acidentes ou doenças associadas ao trabalho. Antes do NTEP, a CAT era essencial para a notificação de doenças profissionais e acidentes de trabalho (TEIXEIRA, 2011).

4- A APLICABILIDADE DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

O chamado nexo técnico amplia significativamente a percepção das doenças ocupacionais para fins de acidentes de trabalho. Antes definidas e classificadas apenas como doenças profissionais ou do trabalho, essa presunção legal admite um número indeterminado de patologias ocupacionais, muitas das quais eram antes ocultas ou camufladas como simples doenças comuns.

A inserção da presunção na norma, pelo critério do nexó técnico epidemiológico, constitui um grande avanço, pois torna evidente a obrigação legal dos médicos peritos da Previdência Social de realizar uma investigação ampla das patologias ocupacionais baseadas no ambiente de trabalho, que deve ser seguro e equilibrado, sem riscos ocupacionais.

Por exemplo, um médico perito da autarquia federal pode determinar que uma Lesão por Esforço Repetitivo (LER) seja de origem ocupacional para um empregado do setor bancário, devido ao grande potencial de risco nesse segmento, com base em dados estatísticos aprofundados pelo INSS. Esse método de presunção, como forma de prova de nexó de causalidade entre a doença ocupacional e a atividade exercida pelo segurado, é considerado relativo, conforme o artigo 212, IV do Código Civil, permitindo prova em sentido contrário. Assim, o acidente de trabalho causado por uma doença ocupacional pode ser comprovado por presunção, facilitando a prova da enfermidade pelo trabalhador (GERVAZIO, 2008).

Após a criação do NTEP pela Lei nº 11.430/06, ele foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/07, que alterou o Decreto 3.048/99 com o artigo 337, trazendo em seu § 3º a definição do nexó técnico epidemiológico, presumindo-se a relação causal entre o trabalho e as doenças ocupacionais:

Considera-se estabelecido o nexó entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento (BRASIL, 2007).

O NTEP determinou uma forma técnica para caracterizar o nexó entre a doença e o trabalho, baseando-se em um conjunto epidemiológico dos agravos que incapacitam por um prazo maior que 15 dias para cada ramo de atividade econômica (BRANCO, ILDEFONSO, 2012).

O Decreto 6.042 impõe ao empregador a obrigatoriedade de notificar a autarquia previdenciária em caso de acidente ou doença dos empregados. Posteriormente, essa patologia será caracterizada tecnicamente pela perícia médica da previdência social, através da associação do nexó entre o trabalho e o agravo (BRASIL, 2007).

O NTEP utiliza critérios epidemiológicos, considerando que algumas patologias têm maior incidência em determinados ramos econômicos (CNAE). A classificação que associa o CID com o CNAE foi estabelecida na lista C do anexo II do Decreto 3.048/99.

Com a adoção do NTEP, a presunção legal da patologia como ocupacional resultou na inversão do ônus da prova, cabendo ao empregador. A principal finalidade dessa presunção é facilitar a comprovação do acidente e da doença ocupacional pelo empregado, superando a condição de hipossuficiência e de precariedade do segurado na produção das provas do nexo de causalidade entre os acidentes e doenças ocupacionais e o ambiente de trabalho. Na prática, a carga probante é invertida em favor da vítima, já que o empregado acometido da patologia tende a ser a parte mais fraca dessa relação, devido à vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica (TEIXEIRA, 2011).

O Decreto 6.042/2007 acrescentou o § 7º no artigo 337 do Decreto 3.048/99, permitindo a impugnação do nexo pela empresa:

A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo.

A empresa pode solicitar ao INSS a não aplicação do NTEP ao caso específico, demonstrando a ausência de nexo causal entre a atividade e o agravo. Esse requerimento deve ser feito num prazo de 15 dias, conforme o artigo 225, inciso IV, que registra a movimentação do empregado. Após esse prazo, a contestação pode ser considerada inadmissível na esfera administrativa. No entanto, a impugnação pode ser apresentada em até 15 dias contados da data em que o empregador tomar conhecimento da decisão da perícia médica, caso evidências comprovem que a patologia não possui nexo de causalidade com a atividade exercida pelo empregado (DALLEGRAVE NETO, 2007).

O empregador precisa comprovar que mantém um ambiente de trabalho adequado através de programas e mecanismos como o PPRA (NR9), PGR (NR22), PCMAT (NR18), PCMSO (NR7), análise ergonômica (NR17), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário e CAT. Toda a documentação deve ser contemporânea ao período da patologia e assinada por um profissional registrado. Após isso, o INSS avaliará a solicitação e as provas do empregador, informando o trabalhador sobre a impugnação para que ele possa apresentar sua defesa.

Se a impugnação for bem-sucedida, o nexo técnico epidemiológico pode não ser aplicado, mediante uma decisão fundamentada da autarquia, caso as informações e elementos contemporâneos ao trabalho comprovem a inexistência do nexo causal entre

a patologia e a atividade (DALLEGRAVE NETO, 2007).

5- O DIREITO À SAÚDE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A saúde do trabalhador é, sem dúvida, um dos pilares fundamentais que sustentam a relação de trabalho. Por muito tempo, a saúde foi entendida apenas como a ausência de doenças. No entanto, a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1946 ajudou a redefinir essa visão. Hoje, a saúde é considerada essencial não apenas para a vida social do indivíduo, mas também para o trabalhador em geral, sendo um direito garantido por lei.

Segundo Soto (1978, p.23-28), as primeiras referências escritas sobre o ambiente de trabalho e os riscos inerentes a ele datam de 2.360 a.C., encontradas em um papiro egípcio conhecido como "Papiro Seller II". Ele relata:

Eu jamais vi ferreiros em embaixadas e fundidores em missões. O que vejo sempre é o operário em seu trabalho; ele se consome nas goelas de seus fornos. O pedreiro, exposto a todos os ventos, enquanto a doença o espreita, constrói sem agasalho; seus dois braços se gastam no trabalho; seus alimentos vivem misturados com os detritos; ele se come a si mesmo, porque só tem como pão os seus dedos. O barbeiro cansa os seus braços para encher o ventre. O tecelão vive encolhido - do joelho ao estômago - ele não respira. As lavadeiras sobre as bordas do rio são vizinhas do crocodilo. O tintureiro fede a morrinha de peixe, seus olhos são abatidos de fadiga, suas mãos não param e suas vestes vivem em desalinho.

Atualmente, o direito à saúde do trabalhador é uma garantia constitucional imutável assegurada pela Constituição Federal de 1988. No Artigo 1º, incisos III e IV, a Carta Magna trata da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. O Artigo 7º aborda os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com o objetivo de promover melhores condições de trabalho e saúde para os trabalhadores.

[...]

XXII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

5.1- DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A saúde do trabalhador é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, com a função principal de assegurar que, durante o período em que o indivíduo trabalha, ele tenha dignidade e qualidade de vida. Os direitos fundamentais,

que incluem o direito à saúde, não podem ser violados, suprimidos ou excluídos do texto constitucional, considerando o contexto histórico da classe trabalhadora.

O Artigo 7º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, complementando de forma direcionada os seus direitos e garantias. O Inciso XXII desse artigo especifica que é responsabilidade do empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Antes da promulgação da Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi publicada em 1º de maio de 1943, durante o governo de Getúlio Vargas. A CLT teve o objetivo de regulamentar questões na esfera trabalhista e garantir qualidade de vida e melhores condições de trabalho, em um período marcado por grandes movimentos sociais em busca de melhorias para suas categorias. A partir dos Artigos 162 e 168 da CLT, a norma impõe obrigações às empresas em relação à saúde e segurança dos trabalhadores.

Nesse contexto, o Artigo 2º da Lei nº 8.080/90 também é relevante, pois dispõe sobre a promoção das condições, proteção e recuperação da saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (BRASIL, 1990)

Essas disposições legais reforçam a importância da saúde do trabalhador e a responsabilidade compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade em geral para assegurar condições de trabalho seguras e saudáveis.

6- REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

Os impactos gerados pelos acidentes de trabalho e pelas doenças ocupacionais vão além dos danos físicos ou psicológicos para o acidentado e seus dependentes, que em algumas situações podem resultar em óbito. Os benefícios previdenciários pagos devido a doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho representam uma grande porcentagem dos gastos da previdência social, tornando-se uma preocupação tanto econômica quanto social para o país. Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho

(OIT), a economia perde cerca de 4% do seu Produto Interno Bruto (PIB) devido a esses incidentes.

De acordo com o Art. 18 da Lei 8.213/91, inciso I, alíneas "a", "e" e "h", são garantidos benefícios para o segurado que sofreu algum tipo de acidente ou adquiriu alguma doença relacionada à sua função laboral. O inciso II, alínea "a", protege os dependentes.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- e) auxílio-doença;
- h) auxílio-acidente;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte (BRASIL, 1991)

É importante ressaltar que o pagamento da assistência previdenciária devido a acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa em reparar o dano causado. O INSS pode ainda ingressar com uma ação regressiva contra a empresa nos casos em que seja constatada a inobservância das normas de segurança e saúde no trabalho ou dolo por parte da empresa.

7- RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DE TRABALHO E AÇÃO REGRESSIVA

É comum que a vítima de um acidente de trabalho ou doença ocupacional pense que os auxílios oferecidos pelo INSS através da legislação de seguro de acidentes de trabalho sejam seus únicos recursos. No entanto, além dos direitos acidentários, outras reparações podem ser de responsabilidade do empregador conforme a responsabilidade civil. Muitos trabalhadores acreditam que, caso sofram uma incapacidade total ou parcial, os benefícios garantidos pela previdência social são os únicos a que têm direito.

Outro ponto importante é a percepção equivocada dos empregadores de que o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) junto com o recolhimento do INSS os exime de outras responsabilidades de reparação. O pagamento do seguro não cobre todos os riscos que, direta ou indiretamente, afetam seus empregados, não eximindo o empregador de futuras responsabilidades civis em casos de acidentes.

7.1- RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

O direito à indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional pode ser classificado como responsabilidade extracontratual, resultante de omissões ou comportamentos ilícitos do empregador. A responsabilidade de indenizar se divide em duas naturezas diferentes, com aspectos que as diferenciam (CARVALHO, 2017).

Na Responsabilidade Subjetiva, o dever de indenizar surge a partir do comportamento do empregador que causa dano a terceiros, agindo com dolo ou culpa. Assim, o empregador só terá a obrigação de indenizar o acidentado se for comprovada sua participação no evento que causou o acidente ou doença do trabalho. O nexo de causalidade é crucial para a responsabilidade subjetiva; se não houver culpa do empregador, o nexo de causalidade é rompido, invalidando a pretensão indenizatória.

Na Responsabilidade Objetiva, a culpa do empregador não é considerada para a concessão da indenização. Basta a presença do dano e do nexo causal, e o risco da atividade exercida pelo empregado para que a indenização seja devida.

7.2- AÇÕES REGRESSIVAS

As ações regressivas são propostas pela Procuradoria-Geral da União com o objetivo de obter o ressarcimento das despesas relacionadas a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais ocorridos por culpa exclusiva dos empregadores. Conforme o Art. 120 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Essas ações são aplicáveis nos casos em que o INSS concede benefícios como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou pensão por morte em decorrência de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais causadas pela inobservância das Normas Regulamentadoras (NRs). Essa ferramenta visa diminuir o impacto financeiro dos acidentes de trabalho no sistema previdenciário, demonstrando que o custo de reparar um acidente é significativamente maior do que o investimento em prevenção e conscientização.

CONCLUSÃO

Diversas causas colaboram para o enfraquecimento de uma sociedade em

desenvolvimento contínuo, incluindo os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que enfraquecem um dos pilares do mercado e da economia: a capacidade dos trabalhadores. Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais representam um risco significativo para a sociedade, afetando não apenas o trabalhador, mas também sua família, o empregador e o sistema previdenciário.

Este trabalho abordou as principais características e particularidades dos aspectos trabalhistas e econômicos decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. A origem e evolução do trabalho foram discutidas para demonstrar que, desde os primórdios, o trabalho necessitava de proteção, sendo a única fonte de subsistência do homem. As primeiras intervenções trabalhistas surgiram após anos de condições desumanas e precárias.

A importância da saúde do trabalhador foi destacada, mostrando como os conceitos de medicina do trabalho evoluíram ao longo do tempo. Hoje, a medicina do trabalho é crucial para a prevenção e conscientização sobre as doenças relacionadas ao trabalho.

Os números alarmantes dos acidentes de trabalho foram apresentados, mostrando que os problemas não se restringem apenas ao trabalhador, mas afetam todo o círculo de dependentes, o empregador e o sistema previdenciário. A negligência em normas de segurança e a falta de conscientização por parte dos empregadores contribuem para esses incidentes.

A pesquisa demonstrou os gastos que a Previdência Social tem com os benefícios concedidos em casos de acidentes e doenças laborais, refletindo negativamente na economia do país. Ações regressivas são uma ferramenta que o INSS pode utilizar para recuperar os gastos realizados com trabalhadores que se acidentam ou adoecem por culpa exclusiva do empregador. Vale lembrar que o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não exime o empregador de suas responsabilidades de indenizar o colaborador acidentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e

o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm > Acesso em: 16 fev. 2024.

CARVALHO, Amanda Bezerra. Acidente do trabalho: responsabilidade civil do empregador. Disponível em: Acesso em: 04 jan.2024.

GRAÇA, Selma de Aquino e; VENDRAME, Antônio Carlos. FAP/NTEP: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: LTR, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

PREVIDÊNCIA. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT. Disponível em: . Acesso em: 28 de mar. 2024

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997, p.395

SOTO, José Manoel Gama. O problema dos acidentes do trabalho e a política prevencionista no Brasil. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v.6, n. 21, p. 23-28, jan./fev./mar., 1978.